

PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO: O QUE ESPERAR DA REFORMA E DO AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

Joana Mostafa¹

Mario Theodoro²

Alessandra de Moura Cadamuro³

1 Introdução

Este artigo visa trazer à discussão alguns aspectos relevantes atinentes aos impactos da Reforma Previdenciária sobre o funcionalismo público, reforma esta a que se assoma uma recente Medida Provisória, a MP 805, cujo objetivo é aumentar a alíquota previdenciária do funcionalismo público para 14% do valor dos proventos que ultrapassarem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nesse sentido o trabalho foi dividido em cinco seções além desta introdução. Na seção 2 é apresentada uma panorâmica da reforma bem como das medidas complementares, a saber, a reforma trabalhista, já aprovada e que ensejou mudanças basilares na legislação, além da medida provisória 805, cujo teor tende a reforçar a migração do servidor para a previdência complementar.

¹ Graduação e mestrado em Economia pela Universidade Estadual de Campinas. Integrante da carreira de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), tem experiência na área de Economia, Desenvolvimento Socioeconômico e Políticas Públicas. Email: joana.mostafa@ipea.gov.br.

² Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília. Mestre em Economia pela Universidade Federal de Pernambuco (CME/PIMES). Doutor em Economia pela Université Paris I – Sorbonne. Consultor Legislativo do Senado Federal, na área de Trabalho, Renda e Previdência Social. Email: mariolt@senado.leg.br.

³ Economista do Dieese/DF – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Responsável técnica pela subseção da Condsef/Fenadsef – Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal.

Na sequência, a seção 3 discute a PEC 287 em seu formato final, dado pela emenda aglutinativa do relator, e que penalizou mais duramente o funcionalismo público. De fato, visto pelo governo como uma espécie de algoz das contas públicas, o funcionalismo público tem sido alvo de forte campanha governamental na qual é retratado como um núcleo privilegiado que pouco trabalha e que ganha muito, em detrimento dos demais trabalhadores.

A seção 4 analisa a regra de transição da Emenda Constitucional e suas implicações sobre a aposentadoria do servidor. Do mesmo modo, a seção 5 apresenta os impactos sobre esses mesmos servidores advindos da MP 805.

Finalmente, na seção 6 são apresentadas as principais conclusões do trabalho, com destaque para as repercussões de ordem políticas assim como as implicações de cunho mais estratégico, resultantes da entrada em vigor da PEC e da MP 805.

2 O Cenário da Reforma e a MP 805

Em meio à instabilidade política dos anos de 2016 e 2017, uma das maiores bandeiras do governo do presidente Temer tem sido a Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016. Depois de algumas idas e vindas, os debates no âmbito da Câmara dos Deputados desaguaram na produção de uma emenda aglutinativa de autoria do relator da matéria, Deputado Arthur Maia, cujo conteúdo impacta duramente os regimes próprios de previdência (RPPS) dos servidores públicos civis dos três poderes e com fortes sinalizações para o que deverá ocorrer no caso dos servidores estaduais e municipais.

Além disso, em outubro de 2017, sob o contestável argumento da redução de privilégios, o governo uma vez mais direcionou suas baterias para o servidor público civil ao anunciar nova alíquota de contribuição previdenciária sobre seu salário. De acordo com a Medida Provisória (MP) nº 805 de 30 de outubro de 2017, a partir de 1º de fevereiro de 2018 a alíquota passaria para 14% dos proventos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS, hoje de R\$ 5.531,31), para os servidores que não optarem pelo Regime Complementar, sendo mantida a alíquota de 11% para os proventos abaixo do teto. Trata-se assim de uma medida adicional à reforma, a nosso ver com o intuito de forçar a ida do servidor para o regime de previdência complementar.

Note-se que, de um modo geral a proposta original da Reforma da Previdência era muito mais dura para o setor privado do que para o setor público, visto que este último já havia sido objeto de reformas em 1998, 2003, 2005 e de lei que instituiu os regimes complementares em 2012. Estas medidas equipararam a maior parte dos parâmetros da previdência do servidor àqueles do setor privado. No entanto, a frustração em negociar a proposta original e a impossibilidade de fazer-se votar na plenária mesmo uma versão já relativamente mais branda do parecer do Relator de 10/05/2017, levou o governo a atropelar a Reforma da Previdência, de um lado, por meio da apresentação da Reforma Trabalhista, de outro, com a edição da MP 805.

A busca pelo fortalecimento da previdência privada já se evidenciara logo após os primeiros boatos de reforma da previdência em maio de 2016, com a abertura, pelo governo, do prazo para a migração para a Funpresp⁴ no caso dos servidores que ingressaram antes de 2013, dando-lhes ainda 24 meses para realizar a “opção”, ou seja, para que a migração pudesse ser realizada até 28/07/2018 (Lei nº 13.328, de 29/07/2016).

O relatório anual da Funpresp-Exe e Funpresp-Leg para 2016 (<http://publicacoes.funpresp.com.br/ra/2016/#funpresp>) confirmou a importância da tramitação da PEC 287 no aumento das adesões ao regime complementar. O que se pretende aqui assinalar é que a MP 805 torna essa migração economicamente obrigatória para certa gama de servidores, sobretudo ao se levar em conta os mecanismos engendrados pela PEC 287, na forma de seu substitutivo ou da Emenda Aglutinativa ora em discussão no Congresso Nacional⁵.

Os Regimes Próprios de Previdência Social do servidor continuam sendo obrigatórios para todos os servidores, porém quem recebe mais que o teto do RGPS, com a reabertura do prazo (Lei nº 13.328, de 29/07/2016) poderá optar por se aposentar com benefício superior ao teto, desde que faça adesão à Funpresp. Se o servidor não quiser receber além do teto poderá continuar somente no RPPS, pois a Funpresp é apenas complementar e facultativa.

⁴ Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP.

⁵ Emenda Aglutinativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016 (Resultado da Aglutinação do Texto Original com o Substitutivo Adotado pela Comissão Especial e com as Emendas nºs 2, 3, 7, 12, 17, 23, 58, 66, 68, 78 e 126). Foi apresentada em 23/11/2017 pelo governo Temer.

O que o governo não tornou transparente é o fato de que o aumento da alíquota de contribuição proposta pela MP 805 tem efeitos contraditórios sobre a necessidade de financiamento do RPPS, como será demonstrado seguir. Se por um lado a medida aumenta as receitas advindas da contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, que ganham acima do teto e ainda não migraram para o regime complementar, por outro o aumento de alíquota pressiona os servidores a finalmente migrar do RPPS para a Funpresp, reduzindo as contribuições acima do teto no âmbito do RPPS.

Além disso, o aumento da alíquota tende a sobrecarregar os servidores aposentados e pensionistas, em cujos benefícios também incidirá a alíquota de 14% para os proventos acima do teto do RGPS⁶. Assim, há uma significativa dose de injustiça e falta de isonomia na medida provisória. De um lado, a MP 805 torna economicamente inviável a “opção” de se manter somente no RPPS, o que destitui o carácter real, substantivo, da “opção” dada formalmente pelo § 1º do Artigo 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. De outro lado, a MP 805 obriga a uma maior contribuição previdenciária por parte dos aposentados e pensionistas, bem como dos servidores com maior tempo de serviço público e idade. Para estes, mesmo com o aumento da alíquota, pode não ser atraente a migração, pois caem nas hipóteses da regra de transição da PEC 287. Assim, para os servidores em final de carreira, bem como para aposentados e pensionistas há menor, ou nenhuma, vida laboral remanescente para providências de acúmulo de poupança, investimentos ou adesão a outros planos de previdência, necessárias para complementar a perda de rendimento líquido decorrente do aumento da alíquota de 11% para 14%.

Em suma, o esforço renovado do governo em aprovar a Reforma da Previdência terá efeitos deletérios sobre os servidores que, em conjunto com a MP 805, agudizam as preocupações acima. Em conjunto, a MP 805 e a Reforma da Previdência deverão aumentar, nos curto e médio prazos, o custo de transição para o regime de capitalização (Funpresp), isto porque tornam atrativa a migração para este regime. Nesse sentido, a perda de receita da migração irá contrabalançar o efeito fiscal positivo da reforma da previdência sobre os gastos, no âmbito do

⁶ A cobrança de contribuição dos aposentados e pensionistas foi instituída pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003 que estabelece cobrança de alíquota igual àquela incidente sobre o servidor titular de cargo efetivo ativo (Art. 40, § 18).

RPPS. Isto não é bom para o governo, que abre mão de receitas para a previdência complementar. Isto não é bom para o servidor, que perde duplamente.

Nos termos da Emenda Aglutinativa, a taxa de reposição tanto para o RGPS quanto para o RPPS será extremamente baixa: na regra proposta o valor do benefício será dado pela média dos salários levando em conta todo período contributivo, e não mais os maiores salários (80%), incidindo ainda um redutor de 30%. Assim, o desconto total significará uma perda em um montante entre 40% e 50% do valor do último salário, para os servidores que se aposentarem com 25 anos de contribuição, a depender da amplitude salarial ao longo do período contributivo.

No caso do servidor, haverá duas desvantagens adicionais frente ao setor privado. Além de exigir 25 anos mínimos de contribuição e não 15 anos, o servidor fica sujeito a uma regra de transição mais dura que a do setor privado. Confirmando a tendência de discriminação contra o servidor, este só preservará alguns de seus direitos anteriores à aposentadoria se tiver acima de 55 anos se mulher e 60 anos se homem, além de cumprir mais quatro requisitos, como será visto a seguir. No caso do RGPS a regra de transição alivia a perda para as pessoas acima de 53 anos se mulher e 55 anos se homem.

Tomando-se conjuntamente a MP 805 e a Reforma da Previdência, o governo, que advogava pela igualdade entre setor público e setor privado, agora propõe uma discriminação contra o primeiro. Torna-se plausível especular se não seria um passo na direção de, no futuro próximo, igualar os trabalhadores privados aos servidores públicos, aumentando também a sua contribuição para 14%. Reúnem-se, assim, bons elementos para a retirada da MP 805, que além de ter efeito fiscal contraditório, sinaliza para os trabalhadores do setor privado e público profundas incertezas quanto à proteção social que farão jus na velhice.

Colocar em pauta uma Reforma da Previdência tão ampla quanto a PEC 287, e em paralelo encaminhar medida provisória que trata, em essência, da mesma matéria, ainda que pelo lado da arrecadação previdenciária, parece ser uma estratégia de enuviar o debate público ao tornar menos transparentes os efeitos líquidos das duas medidas em simultâneo. Este é um elemento que inibe a participação social no processo de debate público dessas medidas. Na próxima seção, buscar-se-á aprofundar um pouco mais esse debate.

3 A PEC 287 na forma da Emenda Aglutinativa de 23/11/2017

Muitos dos ditos “privilégios” que o governo Temer insinua retirar dos servidores públicos com a PEC 287 já haviam sido enfrentados, com a EC 20/1998 e, em especial, com a EC 41/2003 e a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, do governo Dilma, que instituiu o regime de previdência complementar para os três poderes da União, a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp). A Funpresp está em pleno funcionamento para os servidores do Executivo, do Legislativo e do Judiciário desde 2013.

A Emenda Constitucional 20/1998 trouxe novos requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor e aumentou o tempo mínimo de contribuição para acesso ao benefício, reiterando o caráter contributivo das aposentadorias do setor público. A emenda definiu também que a União, estados, Distrito Federal e municípios, ao instituírem regime de previdência complementar deveriam fixar um teto para as aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS igual àquele estabelecido pelo RGPS.

A Emenda Constitucional 41/2003, por sua vez, retirou a possibilidade de reajuste dos benefícios previdenciários em paridade com os trabalhadores da ativa e mudou a forma de cálculo do benefício, que deixou de ter como base a remuneração do último cargo para considerar a média dos 80% maiores salários de contribuição, tal qual o estabelecido para o RGPS.

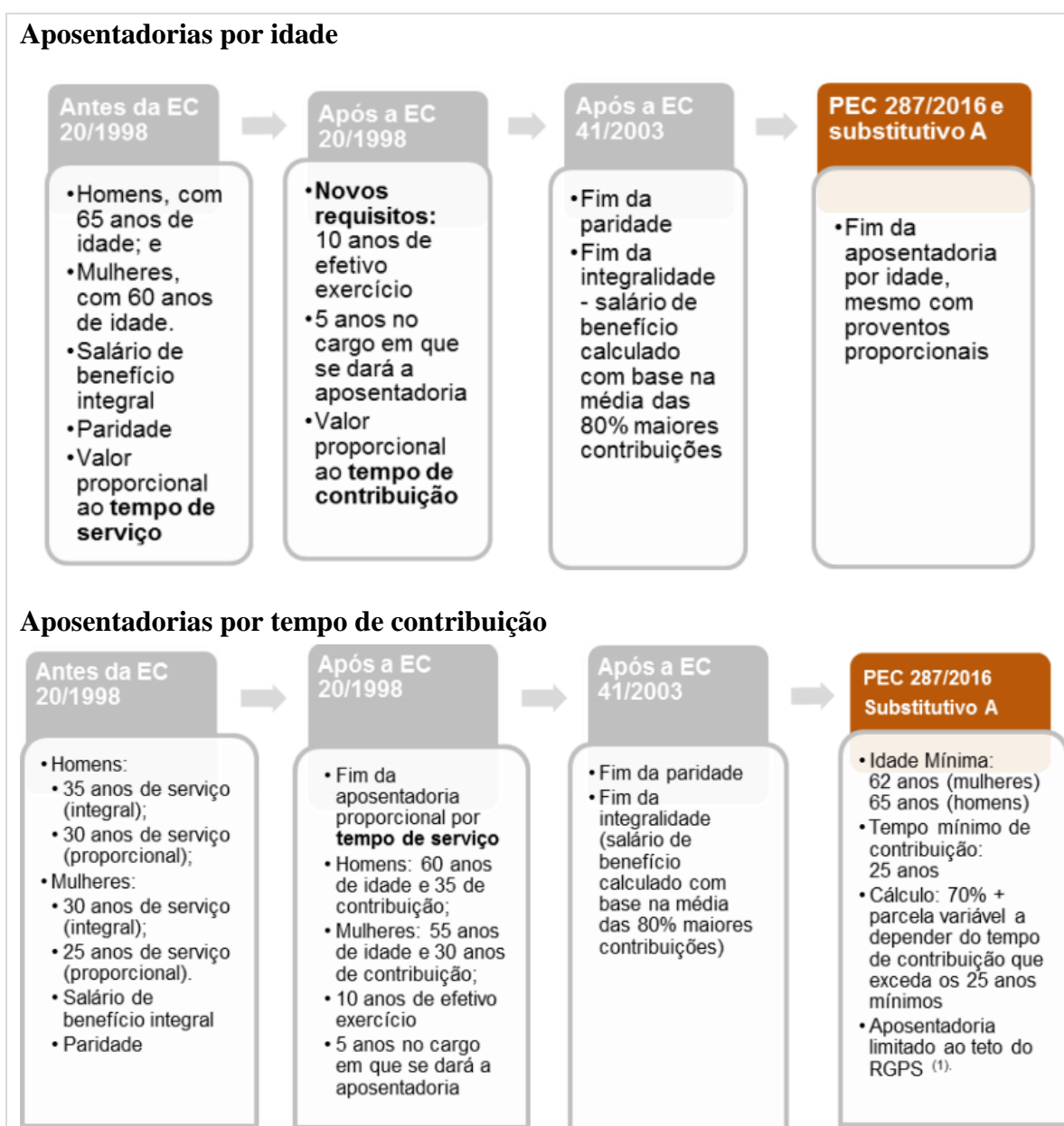
O setor público tem hoje duas possibilidades de aposentação: (i) por idade; e (ii) por tempo de contribuição e idade mínima, prevista desde a EC 20/1998 de 60/55 anos (homens/mulheres). Assim, uma das maiores bandeiras do governo para a Reforma, o estabelecimento de uma idade mínima, já vige efetivamente no RPPS desde 1998.

No que tange a aposentadoria voluntária por idade dos servidores públicos, a PEC 287/2016 elimina esta possibilidade, permanecendo apenas a aposentadoria por idade e tempo de contribuição mínimo de 25 anos, enquanto para os trabalhadores do setor privado mantém-se a possibilidade de aposentadoria por idade com tempo mínimo de contribuição de 15 anos.

De forma geral, a partir da aprovação PEC 287, para se aposentarem, os servidores públicos deverão alcançar 65 anos se homem e 62 anos se mulher, além de cumprir 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. As cinco exceções são: (i) os servidores da educação infantil, do ensino fundamental e médio, para os quais a

idade mínima seria de 60 anos para homens e mulheres, além de 25 anos de contribuição exercendo a função de professor, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo; (ii) policiais servidores públicos com idade mínima de 55 anos para homens e mulheres além de 25 anos de contribuição na atividade de policial; (iii) servidores expostos a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, com idade mínima de 55 anos e tempo de contribuição de 20 anos; (iv) servidores com deficiência; e (v) servidores na regra de transição (ver abaixo).

Quadro 1 – Resumo das alterações recentes do RPPS, do Substitutivo da PEC 287 que foram mantidas na Emenda Aglutinativa



Fonte: Dieese, Nota Técnica 181, Maio de 2017.

No que tange ao valor dos benefícios, a Emenda Aglutinativa da PEC 287 propõe alterar o cálculo da seguinte forma: uma vez cumpridos os requisitos de idade (65 anos para homens e 62 para mulheres) e o tempo mínimo de 25 anos de contribuição, o valor do benefício será calculado pela média de todos os salários de contribuição, sobre a qual será aplicado um percentual composto por uma parcela fixa de 70% mais 1,5% para cada ano de contribuição que supere os 25 anos, mais 2% para cada ano de contribuição que supere os 30 anos e mais 2,5% para cada ano de contribuição que supere os 35 anos. Com isso, a remuneração mensal inicial só será igual a 100% da média dos salários de contribuição, se atingidos 40 anos de contribuição⁷; limitada ao teto do RGPS caso o servidor tenha ingressado após a instituição da Previdência Complementar.

A tabela 1 demonstra a perda no valor do benefício de aposentadoria que os servidores de carreiras selecionadas terão com a proposta. Com 25 anos de contribuição, servidores que se aposentavam com um benefício da ordem de 80% a 90% do valor do último salário, com as novas regras se aposentarão com uma taxa de reposição de 50% a 60%, a depender da carreira em tela. Logicamente, à medida que o servidor permanece mais tempo em atividade, esta taxa aumenta, até alcançar seu máximo com 40 anos de contribuição, quando será, via de regra, cerca de 5 p.p. abaixo da taxa de reposição garantida pela regra atual.

Não obstante serem bem-vindos parâmetros que incentivem um aumento no tempo de contribuição dos servidores, um detalhe importante da Emenda Aglutinativa é o fato dela prever muito pouco tempo de transição, podendo gerar injustiças graves na medida em que muitos servidores em fim de carreira não mais dispõem de tempo de vida laboral ativa e saudável para fazer frente aos novos requisitos de tempo de contribuição. Ao serem invalidados quase todos os parâmetros anteriores à PEC em tela, por uma regra de transição muito estreita, muitos servidores terão imenso rebaixamento de bem-estar, mesmo se conseguirem alcançar os 25 anos de contribuição mínimos requeridos.

⁷ Para os trabalhadores do setor privado, será permitida aposentadoria com 15 anos de contribuição, como vigente hoje, mas com valor equivalente a 60% da média. Ao completar 25 anos de contribuição, teriam direito a 70% da média, então o desconto é igual ao dos servidores.

Além de prever uma regra de transição muito restritiva, como será visto no tópico a seguir, a regra geral para aposentação, proposta pela Emenda Aglutinativa da PEC 287 promoverá descontos elevados para algumas carreiras, por suas especificidades. Este é o caso dos professores universitários, que entram tarde na carreira pelo alto nível de requisitos qualificatórios para assunção do cargo, que costuma incluir o título de doutoramento. Isto significa que, para chegarem a este nível de qualificação, também não puderam acumular tempo significativo como contribuinte no setor privado (RGPS).

A média etária no momento do ingresso na carreira docente de magistério superior é de 34 anos de idade (Painel Estatístico de Pessoal, outubro/2017). Ao alcançar 65 anos de idade, estes servidores terão em média 31 anos de contribuição. Se se aposentarem com esta idade pela regra geral terão um desconto de 36% no valor do último salário, ou seja, uma taxa de reposição de apenas 64%. Claro está que se contribuírem mais tempo terão direito a uma taxa de reposição maior, mas isso também significa que terão de trabalhar para além dos 65 anos de idade.

Tabela 1 – Taxa de Reposição para Carreiras Selecionadas

Carreiras Selecionadas	Salário Inicial (Em R\$)	Salário Final (Em R\$)	Ao longo de 25 anos de contribuição					
			Var. Real a.a. em 25 anos (Em %)	Média dos 80% Maiores Salários (Em R\$)	Taxa de Reposição Regra Vigente (Em %)	Média de todos os Salários (Em R\$)	Desconto de 30% (PEC 287) (Em R\$)	Taxa de Reposição (PEC 287) (Em %)
Médico de Hospital Universitário – 40 horas – Doutorado	16.412	29.134	2,3	23.382	80	22.192	15.534	53
Delegado da Polícia Federal	21.644	28.262	1,1	25.455	90	24.812	17.369	61
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil	19.211	27.943	1,5	24.153	86	23.316	16.321	58
Advogado da União/Procurador Federal, da Fazenda e do Banco Central/Defensor Público	19.198	24.943	1,1	22.508	90	21.950	15.365	62
Grupo de Gestão (AFC/CGU/MF, APO/MP, EPPG/MP, TPP/IPEA e ACE/MDIC)	16.934	24.143	1,4	21.027	87	20.334	14.234	59
Oficial de Inteligência (ABIN)	16.620	23.595	1,4	20.583	87	19.913	13.939	59
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia (ANEEL)	15.058	21.036	1,3	18.464	88	17.888	12.521	60
Perito Médico Previdenciário (INSS)	11.465	18.310	1,9	15.281	83	14.632	10.242	56
Professor do Magistério Superior – Dedicação Exclusiva – Doutorado	9.586	17.642	2,5	13.973	79	13.223	9.256	52
Técnico-Administrativo em Educação – Curso Graduação Completo (Direta–25%)	3.178	5.641	2,3	4.528	80	4.297	3.008	53

Fonte: Salários iniciais e finais são do Painel Estatístico de Pessoal (Ministério do Planejamento).
Elaboração dos autores.



4 A regra de transição da Emenda Aglutinativa de 23/11/2017

Se a PEC 287 for aprovada em 2018, os servidores com 60/55 anos ou mais poderão, neste ano, optar pela regra de transição, se cumprirem todos os demais requisitos de acesso. No entanto, a PEC 287 embute um mecanismo capaz de exaurir os efeitos da regra ao longo do tempo (§ 1º do Art. 2). Assim, já a partir de 2020, apenas quem tem idade igual ou superior a 61/56, poderá gozar da regra de transição, e assim por diante. A partir de 2028 e 2032 para homens e mulheres, respectivamente, o parâmetro mínimo de idade para gozo da regra se iguala à idade mínima geral para acesso à aposentadoria, de 65/62 anos. A partir deste ano, a opção pela regra de transição não trará vantagem no que tange a idade de aposentadoria, mas continuará garantindo algumas vantagens no cálculo do benefício, a depender do ano de ingresso do servidor. Quanto ao valor do benefício de aposentadoria, a regra de transição da Emenda Aglutinativa da PEC 287 (Art. 2º) dependerá fundamentalmente do ano de ingresso no serviço público. Segue abaixo a descrição da regra de transição.

Para os servidores que cumpram cumulativamente os **requisitos gerais**:

1. Idade Mínima: 60 anos de idade se homem e 55 anos se mulher (55/50 anos se professor/a);
2. 35 anos de contribuição se homem e 30 anos se mulher (30/25 anos de contribuição se professor/a);
3. No caso de não haver cumprido 35/30 anos de contribuição até a publicação da emenda constitucional, terá ainda que cumprir tempo adicional de contribuição equivalente a 30% do tempo que faltar;
4. 20 anos de efetivo serviço público; e
5. 5 anos no cargo em que se aposentar.

Terão as seguintes opções e valores de aposentadoria:

1. Os servidores que ingressaram no serviço público **até 16 de dezembro de 1998** poderão optar pela redução das idades mínimas dos requisitos gerais em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição exigido (35/30 anos). Nesta opção, farão jus a

- 100% da média de todas as remunerações a partir de julho de 1994, portanto não farão jus à integralidade ou paridade;
2. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo **até 31 de dezembro de 2003** e que se aposentem aos 65 anos de idade, se homem, ou 62 anos, se mulher (60 anos se professor/a), além dos quatro requisitos gerais complementares à idade mínima: farão jus à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade);
 3. Para o restante dos servidores que ingressaram no serviço público **até 31 de dezembro de 2003** e que cumprirem os cinco requisitos gerais, mas não alcançarem 65/62 anos de idade (homem/mulher, 60 anos se professor/a): farão jus a 100% da média de todas as remunerações a partir desde julho de 1994;
 4. Todos os servidores que ingressaram **após 31 de dezembro de 2003**: terão o desconto proposto pela emenda em tela (média de todas as remunerações e desconto de 30% aos 25 anos de contribuição, com progressão do valor até 100% da média para aqueles que acumularem 40 anos de contribuição), mas deverão cumprir todos os requisitos gerais, inclusive os 35/30 anos de contribuição.

A regra de transição tem dois efeitos básicos: um sobre a idade mínima de aposentadoria do servidor (“efeito idade”) e outro sobre o valor de seu benefício de aposentadoria (“efeito valor”). Grosso modo, os servidores que ingressaram até 2003 poderão aferir vantagens no valor de seus benefícios: direito à integralidade ou à média de todos os salários. Já os servidores que ingressaram de 2004 em diante farão jus apenas à redução da idade mínima, em comparação à idade mínima geral estabelecida em 65/62 anos.

É importante ressaltar que, apesar de aparentar contemplar a todos os servidores que ingressaram até a aprovação da PEC 287, digamos, até 2018, não é isto que ocorrerá na prática. O § 1º do Art. 2 estabelece que a idade de acesso à regra de transição aumenta em um ano a cada 2 anos após aprovação da PEC. Este é um mecanismo de exaurir no tempo os efeitos da regra de transição, no que tange a idade mínima de aposentadoria.

Desta forma, apenas as servidoras que em 2018 terão 48 anos ou mais poderão gozar de uma redução, ainda que pequena, na idade mínima de aposentadoria.

Se em 2018 uma servidora tiver 48 anos, poderá se aposentar com 61 anos, se tiver 49 anos poderá se aposentar quando alcançar 60 anos, com 50 anos poderá se aposentar quando alcançar 59 anos em 2027, e assim por diante. Isto, logicamente, se acumular todos os outros requisitos gerais.

No caso dos homens, apenas aqueles que tiverem, em 2018, 54 anos ou mais poderão gozar de alguma redução na idade mínima. Assim, a regra de transição, no que tange a possibilidade de se aposentar antes da idade mínima geral de 65/62 anos, termina em 2032 para as servidoras (2038 para as professoras) e 2028 para os servidores.

Tabela 2 – Idades Mínimas de Aposentadoria na Regra de Transição

ANO	REGRA GERAL		PROFESSORES		POLICIAIS	PREJUDICIAL À SAÚDE	PESSOA COM DEFICIÊNCIA
	RGPS	RPPS	RGPS	RPPS	RPPS	RGPS e RPPS	RGPS e RPPS
2018	53/55	55/60	48/50	50/55	55	Não há limite	Não há limite
2020	54/56	56/61	49/51	51/56	55	Não há limite	Não há limite
2022	55/57	57/62	50/52	52/57	55	Não há limite	Não há limite
2024	56/58	58/63	51/53	53/58	55	Não há limite	Não há limite
2026	57/59	59/64	52/54	54/59	55	Não há limite	Não há limite
2028	58/60	60/65	53/55	55/60	55	Não há limite	Não há limite
2030	59/61	61/65	54/56	56/60	55	Não há limite	Não há limite
2032	60/62	62/65	55/57	57/60	55	Não há limite	Não há limite
2034	61/63	62/65	56/59	58/60	55	Não há limite	Não há limite
2036	62/64	62/65	57/60	59/60	55	Não há limite	Não há limite
2038	62/65	62/65	58/60	60/60	55	Não há limite	Não há limite
2040	62/65	62/65	59/60	60/60	55	Não há limite	Não há limite
2042	62/65	62/65	60/60	60/60	55	Não há limite	Não há limite

Fonte: infográfico Valor Econômico consultado em <http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/emendareforma.pdf>.

De acordo com os dados do Ministério do Planejamento de outubro de 2017, estima-se que a administração pública do executivo civil federal tenha 37% de seus servidores ativos com 54 anos ou mais se homem ou 48 anos ou mais se mulher. No entanto, se se considerar que os servidores que ingressaram depois de 2012 não terão completado 20 anos de serviço em 2032, quando termina o “efeito idade” da regra de transição, a proporção dos atuais servidores ativos do executivo federal com essa opção cai para 30%. Ainda faltaria deduzir deste percentual os servidores que não terão completado os 35/30 anos de contribuição adicionados do pedágio de 30%.

Tabela 3 – Estimativa de Servidores Civis do Executivo Federal com e sem opção de aposentadoria antes dos 65 anos se homem e 62 anos se mulher

Servidores Públicos Civis do Executivo Federal	Número de Servidores (dez./2016)	Número Máximo de Servidores com Opção de Redução da Idade de Aposentadoria*	Com Opção (%)	Sem Opção (%)
Total	707.519	213.876	30	70
Admitidos de 2012 a 2016 (inclusive)	121.939	–	0	100
Admitidos até 2011 (inclusive)	585.580	213.876	37	63

* Calculado a partir da proporção de servidores ativos com idade maior ou igual a 48 anos se mulher e 54 anos se homem.

Fonte: Elaboração própria a partir do Boletim Estatístico de Pessoal (Ministério do Planejamento) jan./2017.

Depreende-se que no mínimo 70% dos servidores ativos civis do executivo federal não poderão se aposentar com menos de 65/62 anos, pois a regra de transição proposta pela Emenda Aglutinativa de novembro de 2017 não os contempla.

Já as vantagens pecuniárias garantidas pela regra de transição (“efeito valor”) não são muito significativas em relação à regra geral, pois exigem muitos anos de contribuição para seu alcance. Para os servidores que ingressaram antes de 2003 a integralidade do benefício estaria garantida apenas na hipótese de alcançarem idade mínima de 65/62 anos, 35/30 anos de contribuição adicionado do pedágio de 30%, 20 anos de serviço público e 5 anos no último cargo.

Tabela 4 – Estimativa de Servidores Civis do Executivo Federal com e sem opção de integralidade ou média de todos os salários (“efeito valor” da regra de transição)

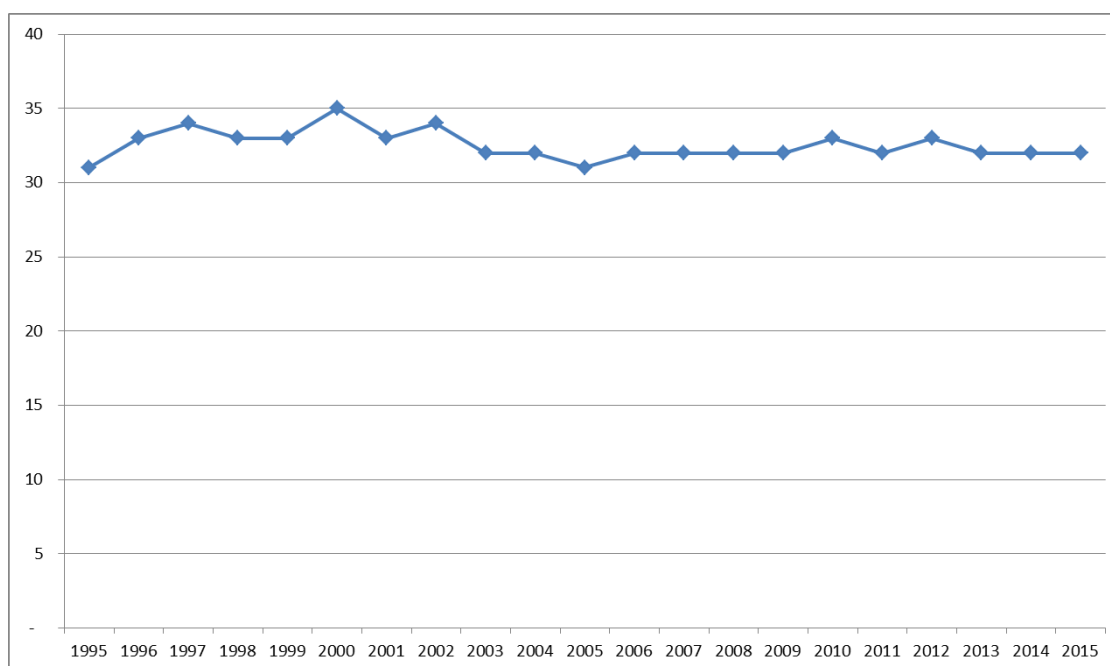
Servidores Públicos Civis do Executivo Federal	Número de Servidores (dez./2016)	Número Máximo de Servidores com Opção de Benefício Maior que a Nova Regra	Com Opção (%)	Sem Opção (%)
Total	707.519	417.208	59	41
Admitidos de 2004 a 2016 (inclusive)	290.311	–	0	100
Admitidos até 2003 (inclusive)	417.208	417.208	100	0

Fonte: Elaboração própria a partir do Boletim Estatístico de Pessoal (Ministério do Planejamento) jan./2017.

Apesar de 59% dos servidores ativos terem ingressado antes de 2003, estes terão que alcançar os 35/30 anos de contribuição acrescidos de 30% do tempo faltante, para fazer jus às vantagens pecuniárias prometidas pela regra de transição da emenda aglutinativa, seja a integralidade do benefício, seja a média de todos os salários.

A partir da idade média no ingresso dos servidores civis do executivo federal admitidos após 2003 e da idade média de todos esses servidores, foi possível, por resíduo, estimar a idade média dos servidores admitidos até 2003. Por meio deste método aproximativo, e na falta de tabelas e microdados públicos mais detalhados sobre a matéria, estimou-se o tempo médio de contribuição dos servidores públicos admitidos até 2003, a fim de avaliarmos se os 59% de servidores ingressantes antes de 2003 poderão, *de facto*, ter acesso a benefícios mais elevados que os garantidos pela regra geral.

Gráfico 1 – Idade Média de Ingresso por Concursos – Servidores Públicos Civis do Executivo Federal – 1995 a 2016



Fonte: Elaboração própria a partir do Boletim Estatístico de Pessoal (Ministério do Planejamento) jan./2017.

A idade média de ingresso no serviço público do executivo federal (civil) entre 1995 e 2016 foi de 33 anos de idade, com pouca variação anual. Assumindo-se a idade média de ingresso dos servidores admitidos até 2003 também igual a 33 anos e calculando-se a idade média destes servidores em 2016 igual a 51,8 anos⁸, tem-se que faltaria, em média, 16,2 anos para completarem 35 anos de contribuição, se homem. Isso significaria um pedágio de mais 4,9 anos (30% de 16,2) de contribuição. Ou seja, ainda precisariam trabalhar 21,1 anos (somando-se o tempo médio faltante para 35 anos de contribuição de 16,2 anos e o pedágio de 30% de 4,9 anos).

Logicamente, isto é uma média, ou seja, haverá servidores que terão de esperar mais e outros menos para completarem os anos mínimos de contribuição requeridos pela regra de transição da PEC 287. Sobretudo se o servidor já houver acumulado tempo de contribuição no setor privado, que também será considerado para o alcance do mínimo exigido. Não obstante estas limitações, a média nos revela o quão dura é a regra de transição, pois descreve uma tendência central dos servidores que ingressaram até 2003.

Assim, além de já estar em média com 51,8 anos de idade, o servidor ingressante até 2003 terá que trabalhar em média mais 21,1 anos, podendo aposentar-se com valor integral apenas aos 72,9 anos de idade, em média. Para que em média se aposente aos 65 anos de idade, o tempo contributivo fora do setor público teria de ser de 6 anos, valor alto em se tratando de uma média. É forçoso concluir que, mesmo para os servidores que ingressaram até 2003 a regra de transição impõe condições excessivamente restritivas quando tomadas cumulativamente.

A cumulatividade dos requisitos implica em idades de aposentadoria muito elevadas para se ter acesso às vantagens pecuniárias da regra de transição, seja à integralidade ou à média de todos os salários. Assim, estima-se que um número significativo de servidores que ingressaram até 2003 terão seus benefícios calculados de acordo com a regra geral e não poderão optar pela regra de transição, tornando a migração e adesão à Funpresp atraente.

⁸ Calculado por resíduo a partir da idade média no ingresso daqueles admitidos após 2003 (Boletim Estatístico de Pessoal, jan./17 tabela 4.1) e a idade média de todos os ativos na posição dez/16 (Boletim Estatístico de Pessoal, jan./17, tabela 2.13). Assume-se, assim, que não houve aposentadoria de servidores que ingressaram de 2004 em diante. Estas são estimativas com razoável fundamentação e metodologia imposta pela ausência de informações públicas mais detalhadas.

Do exposto, cumpre observar que em nenhum outro momento, mesmo se considerando a história de todas as reformas da previdência pretéritas, uma proposta foi tão desrespeitosa com os pactos já realizados com as gerações passadas. As regras de transição anteriores ficam totalmente invalidadas. Desta feita, a emenda aglutinativa da PEC 287 frustra a expectativa de servidores que estão há anos contribuindo para o RPPS com valores altos, de 11% sobre toda a remuneração, sem dar-lhes o devido tempo para se ajustar à nova realidade por meio do esforço individual de poupança na pouca vida ativa que lhes resta.

5 Os Impactos da MP 805

No que toca à previdência do servidor, a MP 805, editada em outubro de 2017, concomitantemente à tramitação da PEC 287, aumentará a alíquota de contribuição da remuneração que excede o teto de benefício do RGPS, ou seja, o que exceder R\$ R\$5.531,31 a valores de 2017. A alíquota que hoje é de 11% sobre toda a remuneração, para ativos e inativos, continuaria a mesma para a remuneração abaixo do teto, mas passaria a 14% para a parcela acima do teto. Isto valeria para ativos e inativos.

Importante ressaltar que a MP 805 só afeta os servidores que ingressaram antes de 2013 e não aderiram ao regime de previdência complementar instituído ao longo de 2013. Os servidores que ingressaram depois da instituição do regime complementar de previdência da União, por meio da instituição das Fundações de Previdência Complementar do Servidor Público (Funpresp-Exe para o Poder Executivo, Funpresp-Leg para o Poder Legislativo e Funpresp-Jud para o Poder Judiciário, Lei nº 12.618, de 30 de Abril de 2012, do governo Dilma), participam do RPPS, mas suas contribuições e benefícios estão limitados ao valor do teto do RGPS, podendo optar por aderir à Funpresp mediante uma alíquota de contribuição sobre os proventos que superam aquele teto. A contrapartida da União para o regime complementar será igual à alíquota escolhida pelo servidor, mas limitada a 8,5%. Diferentemente do RPPS que é um regime de repartição, o regime complementar é de capitalização.

Quadro 2 – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

“.....

CAPÍTULO XXVII
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

II – quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º
VI – o auxílio pré-escolar;
.....
XXV – o adicional de irradiação ionizante.
.....

§ 3º A alíquota estabelecida no inciso II do caput não se aplica ao servidor:

I – que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e que opte por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

II – que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea “a”, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.” (NR)

“Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota de quatorze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (NR)

Art. 38. O aumento de contribuição social previsto neste Capítulo somente produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2018.”

O aumento da alíquota de contribuição do RPPS reduz o pagamento líquido de benefício de aposentadoria e pensão do servidor inativo e aumenta a parcela que o governo retém em seus cofres. Desta feita, do ponto de vista econômico, um aumento da contribuição equivale a uma redução no valor do benefício, de igual teor, ainda que de diferente valor, daquela proposta pela Reforma da Previdência. Além disso, a redução da remuneração líquida do segurado ativo ligado ao RPPS implica numa perda de renda presente que, se fosse poupada pelo servidor, traria bem-estar no momento da aposentadoria. Assim, acumulam-se, do ponto de vista econômico, duas perdas, uma de rendimento presente e uma de benefício no futuro, ambas podendo ser representadas como uma perda futura de bem-estar na velhice.

No âmbito do serviço público civil do executivo federal (incluindo-se administração direta, autarquias e fundações, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista), dos 707 mil servidores na ativa em dezembro de 2016, 444 mil, ou seja, 63% serão afetados pela nova alíquota proposta pela MP 805⁹, pois seus rendimentos mensais superam o teto do RGPS. Dentre os servidores inativos e pensionistas, dos 639 mil beneficiários, 322 mil serão afetados, ou seja, 50%.

Segue-se que, como visto, parte expressiva dos servidores seriam afetados por ambas as medidas, a PEC 287 e a MP 805. Se considerarmos que o Legislativo e Judiciário têm remunerações e benefícios substancialmente mais altas que o Executivo, para estes a MP 805 terá ainda maior abrangência. A incidência da PEC 287 em conjunto à MP 805 leva a uma queda majorada do benefício, o que torna atraente a migração do RPPS para a Funpresp¹⁰. E a Funpresp, como de resto todo o conglomerado da Previdência Privada, tem sérias limitações advindas da própria essência de um regime de capitalização em uma economia instável e de ciclos de crescimento curtos como a brasileira. Em última instância, a proteção na velhice dependerá da taxa de rentabilidade do fundo, passando de um regime com benefício definido para um de benefício indefinido.

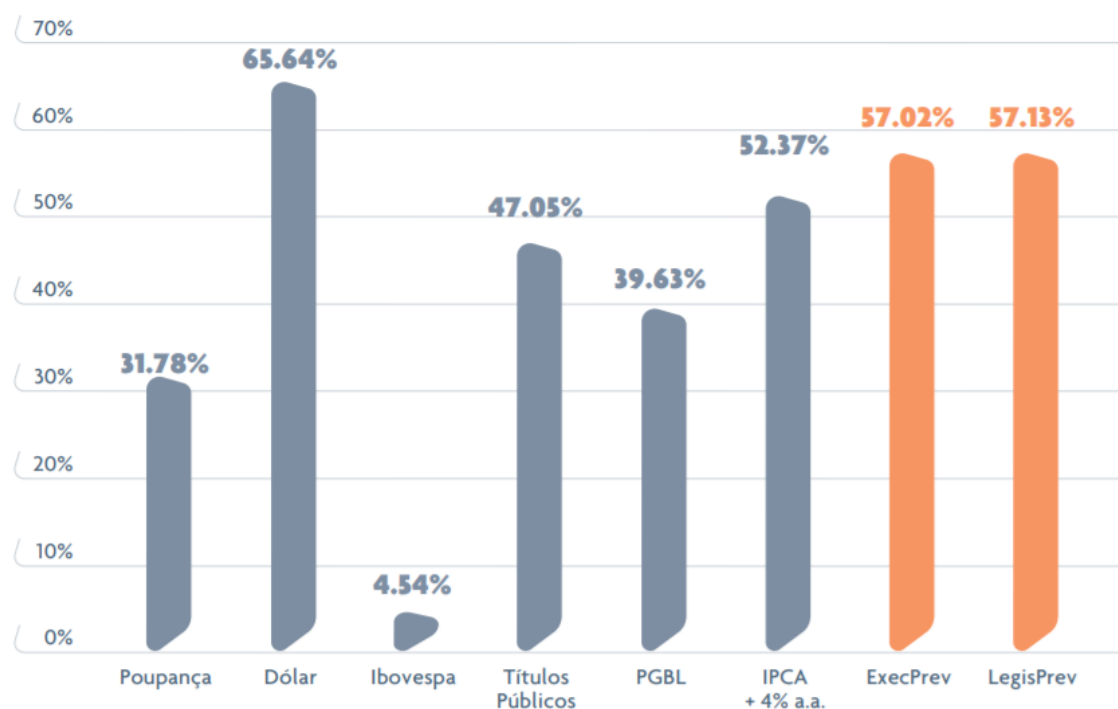
Com efeito, à época de implantação da Funpresp, muitos estudos atuariais¹¹ mostraram que a adoção de uma alíquota de contribuição de 8,5% casada com a mesma alíquota do governo, e com uma rentabilidade moderada (porém alta para níveis internacionais) de 4% real a.a., a taxa de reposição oferecida pela Funpresp não alcançaria o valor do benefício do RPPS, com a regra da média dos 80% maiores salários. Ou seja, a taxa de reposição da Funpresp é baixa. O relatório anual da Funpresp de 2016 mostra que, desde sua criação, a rentabilidade acumulada de sua carteira tem ficado de fato próxima a um rendimento real de 4% a.a.

⁹ Todas as estimativas de impacto da MP 805 foram calculadas por meio da tabela 3.1 e 2.2 do Boletim Estatístico de Pessoal, de janeiro/2017, Ministério do Planejamento.

¹⁰ Utilizou-se aqui o simulador de migração e adesão da Funpresp-Exe em <https://www.funpresp.com.br/portal/>.

¹¹ Veja Ferreira (2008), Rangel (2013), Amaral et al (2013), dentre outros.

Gráfico 2 – Comparativos de rentabilidade da Funpresp ExePrev e LegisPrev – acumulada 2013 a dez./2016.



Fonte: Funpresp

Por conta da taxa de reposição mais baixa, muitos servidores que poderiam migrar não o fizeram e muitos servidores que estão sujeitos ao teto, que ingressaram após 2013, não aderiram. A taxa de adesão dos servidores ainda é baixa, de 56% (Relatório Anual da Funpresp-Exe, dezembro/2016). Isto significa que o experimento de capitalização mais relevante da previdência pública no Brasil ainda é incipiente. Não é surpresa que o governo almeje acelerar o ritmo da transição do RPPS em direção à Funpresp, no sentido de realizar, o mais rápido possível, a promessa de redução do peso da despesa obrigatória no gasto, produzindo evidência contundente para a capitalização do próprio RGPS.

Para promover a migração e adesão à Funpresp, além da alíquota majorada de 14% da MP 805 e da redução do benefício proposta pela PEC 287, o governo arcará com um benefício especial calculado sobre as contribuições já realizadas ao RPPS, dando um incentivo substancial para que os servidores realizem a opção. Assim, realizando-se simulações para servidores de carreiras selecionadas, com rendimento acima do teto, se não estiverem contemplados pelas

vantagens pecuniárias da regra de transição da PEC 287, terão ganhos expressivos ao migrar para a Funpresp¹².

Grosso modo, a partir de fevereiro de 2018 quando de sua vigência, a MP 805 reduz o benefício líquido dos servidores já aposentados e pensionistas, ao mesmo tempo em que abre mão das contribuições de boa parte dos servidores ativos, que devem aderir à Funpresp. Em termos fiscais o efeito líquido não é claro, mas cumpre, a um só tempo, dois objetivos: acelerar o processo de consolidação da maior experiência de capitalização do país e penalizar os idosos, pensionistas e servidores que, até o momento, ainda têm o direito à paridade e a integralidade de benefícios.

Desde a instituição da Funpresp, sabe-se que o governo terá que arcar com um custo de transição do atual regime para o regime de capitalização (Caetano, 2008 e Silveira et al, 2011). Os custos de transição decorrem da perda de arrecadação de contribuições previdenciárias nas primeiras décadas após a instituição da Funpresp. Silveira et al (2011) estimaram um custo de transição médio da ordem de 0,04% do PIB ao ano, ao longo de 30 anos.

De acordo com o mais recente cálculo atuarial de Schettini *et al* (2017), o déficit atuarial do RPPS, que num horizonte de 75 anos a valor presente chega a 35% do PIB de 2016, seria minimizado para 6,5% do PIB se a Reforma da Previdência fosse aprovada nos termos de seu substitutivo de 10/05/2017. Metade desta redução seria devido às novas regras de pensões, mas a outra metade não pode ser considerada uma economia, uma vez que deriva da postergação das aposentadorias para idades mais longevas, mantendo-se, assim, o custo de pagamento dos salários dos servidores. Mas esta análise não leva em conta as perdas de receita líquida da MP 805.

¹² Utilizou-se aqui o simulador de migração e adesão da Funpresp-Exe em <https://www.funpresp.com.br/portal/>.

Tabela 5 – Arrecadação mensal da parcela do Servidor Civil do Executivo Federal, segundo hipóteses de migração dos servidores ativos com remuneração acima do teto do RGPS para a Funpresp (dezembro 2016 – R\$ milhões)

Hipóteses		Ativos	Aposentados e Pensionistas	Total
Antes da MP 805		R\$ 725	R\$ 559	R\$ 1.284
Após MP 805 (milhões R\$)	1– Sem Migração ⁽¹⁾	R\$ 817	R\$ 622	R\$ 1.438
	2– Com Migração de 41% ⁽²⁾	R\$ 640	R\$ 622	R\$ 1.262
	3– Com Migração de 100% ⁽³⁾	R\$ 386	R\$ 622	R\$ 1.008
Após MP 805 (Variação %)	1– Sem Migração	13%	11%	12%
	2– Com Migração de 41%	-12%	11%	-2%
	3– Com Migração de 100%	-47%	11%	-21%

Fonte: elaboração própria por meio das tabelas 3.1 e 2.2 do Boletim Estatístico de Pessoal, jan./17, Ministério do Planejamento, assumindo-se a distribuição remuneratória dos pensionistas igual àquela dos aposentados e a remuneração média 16% acima do ponto médio de cada faixa de remuneração. Valores estimados aproximados. ⁽¹⁾ Assumiu-se 11% de contribuição sobre os rendimentos até o teto do RGPS e 14% do que excede o teto até a média de rendimento da faixa de remuneração para os ativos e inativos. ⁽²⁾ Assumiu-se que: (i) 59% dos ativos de cada faixa de remuneração que excede o teto do RGPS contribuirão com 11% até o teto e 14% do que exceder o teto até a média de rendimento da faixa; e (ii) 41% dos ativos de cada faixa de remuneração que excede o teto do RGPS contribuirão apenas com 11% do teto, pois migrariam para a Funpresp. ⁽³⁾ Assumiu-se que todos os servidores com rendimentos acima do teto do RGPS migrariam para a Funpresp, contribuindo ao RPPS apenas 11% de seus rendimentos até o teto.

Tomando-se por base os valores de dezembro de 2016 e estabelecendo-se algumas hipóteses, é notória a perda de arrecadação do governo. A tabela 5 mostra que, se não houvesse qualquer migração à Funpresp, a arrecadação mensal da parcela do servidor civil do executivo federal, ativos e inativos, ao RPPS aumentaria de R\$1.284 milhões ao mês para R\$1.438 milhões ao mês. No entanto, se houver migração de um número de servidores ativos equivalente à proporção daqueles que ingressaram depois de 2003 (41%), e que terão grandes perdas com a PEC 287 e a MP 805, a arrecadação cairia para R\$1.262 milhões ao mês, ou seja, uma queda de 2%.

Se todos os servidores ativos civis do executivo federal que têm rendimentos acima do teto do RGPS migrassem para a Funpresp-Exe, a arrecadação derivada da contribuição previdenciária dos servidores ativos, que hoje é de cerca de R\$ 725 milhões ao mês passaria para R\$ 386 milhões ao mês, configurando perda de 47%. Já o aumento da arrecadação com a alíquota majorada de 14% sobre os benefícios de aposentados e pensionistas (aplicada apenas sobre a parcela acima do teto), seria de 11%.

Somando-se o efeito positivo e o negativo, com a MP 805 e a PEC 287 o governo poderá perder 21% da arrecadação ao RPPS se todos os servidores ativos com rendimentos acima do teto migrarem para a Funpresp. Isto equivale a uma perda anualizada de, aproximadamente, R\$ 3,5 bilhões aos cofres do governo.

Em suma, a MP 805 acelera o processo de consolidação do regime complementar de previdência do serviço público federal, na medida em que, em conjunto com uma regra de transição excessivamente estreita e uma taxa de reposição baixa proposta pela PEC 287, torna a migração para a Funpresp atraente à maioria dos servidores. Assim, do ponto de vista fiscal, a MP aprofunda o custo de transição para um regime de capitalização no curto e no médio prazo. Ademais, reduz o benefício líquido de 50% dos aposentados e pensionistas, que não têm opção de adesão a regimes complementares por haverem chegado ao término de suas vidas ativas.

6 Considerações finais

A par dos números e das questões levantadas neste artigo, nesta parte final e de forma prospectiva intentar-se-á levantar três ordens de problemas futuros originados a partir da emissão da PEC 287 e da MP 805.

Primeiramente há que se fazer menção ao processo de transição, notadamente para aqueles funcionários públicos que estão mais próximos da aposentadoria e que se apoiaram durante toda sua vida laboral em um pacto que está sendo desfeito unilateralmente. De fato, a postura governamental pode ter indesejáveis efeitos futuros já que tal *modus operandi* pode se repetir em momentos vindouros aumentando as incertezas e a insegurança do funcionalismo.

Em segundo lugar, deve-se ressaltar que, no limite, ao sinalizar com a campanha de redução de “benesses” e vantagens supostamente indevidas associadas ao funcionalismo público, o governo promove a descaracterização da própria função pública e sua importância estratégica. O efeito de tal postura pode reduzir sobremaneira a atração de novos talentos afeitos à função pública, o que deve ser explorado em estudos futuros.

Enfatiza-se que o Brasil ainda necessita de acréscimos substanciais ao funcionalismo, na tarefa de expansão de direitos e de bens públicos a todos seus

cidadãos, tal qual delineado pela Constituição Federal de 1988. O país, com apenas 12% da população ocupada em empregos públicos nos três poderes e nos três níveis da federação, sendo a média dos países ricos da OCDE de 22% (OCDE, 2010), diante de dificuldades para aumentar este contingente, a nosso ver põe em risco a própria soberania.

Finalmente, acrescenta-se que o governo sinaliza para a abertura de um espaço de atuação ampliado para a previdência privada. Esta passa, sobretudo no caso dos estados e municípios a contar com um mercado potencial significativo, ainda que a experiência dos regimes previdenciários de capitalização nos moldes preconizados tenha sido negativa em outros países. Exemplos como os do Chile, onde a privatização da previdência ocasionou em curto espaço de tempo um terrível rombo nas contas públicas, deveriam ser objeto de atenção por parte dos gestores governamentais. O potencial de o mesmo ocorrer no âmbito do RPPS federal se deve ao imenso incentivo de migração que as medidas aqui analisadas contém.

Referências Bibliográficas

AMARAL *et al.* O fundo previdenciário dos servidores da União: resultados atuariais. Pesquisa e Planejamento Econômico, v. 43 nº 1, IPEA, Brasília, 2013.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. Previdência Complementar Para o Serviço Público no Brasil. Revista Sinais Sociais, vol. 3 nº 8, Sesc, Rio de Janeiro, Setembro a Dezembro de 2008.

DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS. *A reforma da previdência e os servidores públicos: retrocesso nas aposentadorias e pensões.* Nota Técnica 181, maio de 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec181previdenciaSetorPublico.html>.

FERREIRA, Gilmar. Condições Atuariais para a Construção do Fundo Previdenciário Federal. USP, Dissertação de Mestrado, 2008. Consultado em

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Avaliação da gestão de recursos humanos no governo. Brasil: OCDE, 2010. Disponível em: <https://goo.gl/CzwyZ0>.

RANGEL, Leonardo. Criação da Previdência Complementar dos Servidores Federais: Motivações e Implicações na Taxa de Reposição das Futuras aposentadorias. IPEA, Texto para Discussão 1847, Brasília, 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1847.pdf.

SILVEIRA *et al.* Previdência dos. Servidores Públicos: Reflexões em Torno da Proposta de Instituição da Previdência Complementar. IPEA: Texto para discussão nº 1679, Rio de Janeiro, dezembro de 2011.

SCHETTINI *et al.* Previdência e reposição no serviço público civil federal do Poder Executivo: microsimulações. IPEA, Seminário 512, Brasília, 20 de outubro de 2017.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barbosa de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenador

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Ivan Dutra Faria

Denis Murahovschi

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

THEODORO, M. *et. al.* Previdência do Servidor Público: o que esperar da reforma e do aumento da contribuição. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2018 (**Boletim Legislativo nº 68, de 2018**). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 2 de abril de 2018.

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal

Anexo II, Bloco A, Ala Filinto Müller, Gabinete 13-D

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Telefone: +55 61 3303-5879

E-mail: conlegestudos@senado.leg.br

Os boletins Legislativos estão disponíveis em:

www.senado.leg.br/estudos